

**PROJETO DE LEI N.º , DE SETEMBRO DE 2003.
(Do Sr. Deputado José Rajão)**

Institui normas gerais de segurança contra incêndios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
Das Disposições Iniciais**

Art. 1º Ficam instituídas normas gerais de segurança contra incêndios.

Art. 2º As normas gerais de segurança contra incêndios objetivam disciplinar o processo de garantia da segurança contra incêndios, tanto predial quanto ambiental, estabelecendo padrões de qualidade e segurança dos diversos sistemas que tenham por finalidade prevenir, combater e extinguir incêndios.

**TÍTULO II
Da Segurança Contra Incêndios**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais Sobre Segurança Contra Incêndios**

Art. 3º É obrigatório garantir a segurança contra incêndios das áreas de risco em todo o território nacional, visando a redução das suas vulnerabilidades e evitando que hajam danos.

Art. 4º Para efeitos de aplicação desta lei é obrigatório dotar toda e qualquer edificação construída no país de sistemas prediais de segurança contra incêndios.

§ 1º Caberão aos governos Estaduais, Municipais e Distrito Federal legislarem ou regulamentarem, complementarmente, sobre a presente lei, dispondo sobre as ações necessárias para garantir o cumprimento desta lei, estabelecendo os requisitos mínimos e os critérios aceitáveis para dotar qualquer área de risco construída nos municípios de condições mínimas de segurança contra incêndios.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que tenham sob sua responsabilidade a posse, a guarda e a segurança de áreas de proteção ambiental no país ficam obrigadas a prover os meios necessários para garantir a segurança contra incêndios destas áreas de risco.

Parágrafo único. As áreas de proteção ambiental devem ser consideradas áreas críticas permanente e de vigilância ininterrupta dos organismos federais,

estaduais e municipais de proteção ambiental, dentro de suas respectivas esferas de competência.

Art. 6º A pesquisa e a investigação de incêndios ficam a cargo dos organismos federais e estaduais competentes, estabelecidos por leis específicas.

CAPÍTULO II Do Conceito

Art. 7º Para efeitos desta lei define-se:

I – agente extintor é todo composto químico capaz de intervir na cadeia de combustão, quebrando-a, impedindo que o fogo gerado por incêndios possa crescer e se propagar, controlando-o ou extinguindo-o;

II - agente fiscalizador é o integrante do organismo fiscalizador, identificado e credenciado junto ao mesmo, imbuído da função de vistoriar áreas de risco, bem como desenvolver atividades de competência do órgão responsável pela fiscalização de segurança contra incêndios nos âmbitos federal, estadual e municipal;

III - ameaça é o risco imediato de ocorrência de incêndios;

IV - área crítica é aquela onde ocorrem incêndios ou onde há certeza ou grande possibilidade de sua reincidência;

V - área de risco é aquela onde existe a possibilidade de ocorrência de incêndios;

VI – atividades de segurança contra incêndios são aquelas que são desenvolvidas para a garantia da incolumidade de ecossistemas, pessoas e bens contra incêndios, prevenindo-os ou mitigando ação danosa dos mesmos sobre as áreas de risco atingidas por seus efeitos.

VII – calor é a forma de energia em trânsito que flui de um sistema para outro em virtude de uma diferença de temperatura, e que se manifesta durante uma mudança de estado termodinâmico.

VIII – combate é o conjunto de atividades de proteção contra incêndios que visam controlar o avanço da extensão dos danos causados por seus efeitos diretos e indiretos.

IX – consulta prévia é o procedimento preliminar de análise dos croquis, do anteprojeto de segurança contra incêndios e do memorial descritivo, por parte do analista de projetos do organismo fiscalizador, antes que seja dado prosseguimento na elaboração de cada uma das fases do projeto e da análise final do projeto de segurança contra incêndios.

X - critérios são as condições e os meios necessários para que se garantam que os requisitos estabelecidos em projeto sejam cumpridos e o sistema de segurança contra incêndios funcione conforme projetado.

XI - dano é a perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, resultante da falta de controle sobre um risco.

XII – edificação é o sistema construtivo destinado a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos; mesmo que edifício ou prédio.

XIII - emergência é toda situação crítica que se configura em casos de desastres, decorrentes de acontecimentos perigosos ou fortuitos.

XIV – explosão é o tipo de combustão que, pela sua velocidade de propagação, gera ondas mecânicas de choque, causando destruição tanto pelos efeitos danosos da combustão quanto por efeitos físicos decorrentes do deslocamento violento de grandes massas de ar.

XV – extinção é o conjunto de ações que visam interromper a cadeia de combustão geradora do incêndio, apagando-o por completo, não permitindo que hajam condições favoráveis para a reigição.

XVI – fogo é um dos produtos da reação de combustão, composto pelo conjunto de ondas magnéticas de todos os comprimentos de onda do espectro luminoso, com predominância de liberação de grandes quantidades de energia eletromagnética na faixa do infravermelho, o calor, e nas faixas do espectro visível, as chamas.

XVII – incêndio é a queima de combustíveis que não são previamente destinados para alimentarem uma cadeia de combustão, com potencial de causar danos às pessoas, ao patrimônio e ao meio ambiente.

XVIII – ocupação é a extensão de área edificada numa determinada projeção ou terreno.

XIX – prevenção é o conjunto de atividades que visam evitar a ocorrência de condições inseguras que proporcionem um aumento da probabilidade de ocorrência de princípios de incêndio.

XX – proteção é o conjunto de atividades que visam conter o crescimento do incêndio depois de deflagrado, visando restringir a extensão dos danos por ele causados.

XXI - proteção passiva é o conjunto de medidas que visam evitar o alastramento do incêndio para além do compartimento do edifício onde se originou.

XXII – proteção integral é o conjunto de sistemas instalados na área de risco, responsável pela vigilância, alarme, sinalização de emergência e também pelo primeiro combate ao incêndio.

XXIII – proteção ativa é o conjunto de sistemas que objetivam combater o incêndio já deflagrado e em franca fase de propagação; são representados pelas equipes de combate a incêndio e pelos meios, tanto móveis quanto fixos, necessários e existentes para a realização do segundo combate ao incêndio;

XXIV – proteção financeira é o conjunto de medidas econômicas e financeiras destinadas a financiar o risco de incêndio, cobrindo fiduciariamente os danos causados por incêndios, caso ocorram, promovido pelas companhias seguradoras e pelos proprietários das áreas de risco;

XXV - requisitos são as exigências mínimas de funcionamento requeridas dos sistemas de segurança contra incêndios, de modo a garantir condições mínimas de segurança e estabilidade funcional para o desenvolvimento, com sucesso, dos procedimentos de prevenção, combate e extinção.

XXVI - risco é a relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize e o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos;

XXVII - segurança é o estado de confiança individual ou coletivo, baseado no conhecimento e no emprego de normas de proteção e na convicção de que

riscos de desastres foram reduzidos, em virtude da adoção de medidas minimizadoras; a segurança é dividida em dois grupos, a prevenção e a proteção;

XXVIII – sistema predial de segurança contra incêndios é o conjunto de ações humanas, equipamentos, sistemas construtivos, máquinas, insumos e processos que visam prevenir incêndios, ou na ocorrência destes, impedir suas ações.

XXIX – tipo da edificação é a classificação destinada a distinguir os edifícios quanto aos seus aspectos construtivos.

XXX - uso da edificação é a classificação destinada a distinguir os edifícios quanto aos seus aspectos funcionais, de acordo com a destinação e a atividade predominante neles desenvolvidos.

XXXI – vistoria é a diligência efetuada por pessoal credenciado junto ao organismo fiscalizador, com a finalidade de avaliar as condições funcionais do sistema de segurança contra incêndios de uma determinada área de risco.

XXXII - vulnerabilidade é a probabilidade de uma determinada comunidade ou área geográfica ser afetada por uma ameaça ou risco potencial de desastre, estabelecida a partir de estudos técnicos.

CAPÍTULO III

Das Medidas de Segurança Contra Incêndios

Art. 8º A segurança contra incêndios deve ser garantida às pessoas e às áreas de risco, em quaisquer circunstâncias.

Art. 9º A segurança contra incêndios pode ser alcançada por intermédio das seguintes medidas:

- I – de prevenção de incêndios;
- II – de proteção passiva;
- III – de proteção integral;
- IV – de proteção ativa;
- V – de proteção financeira.

§ 1º Para que se garanta as condições mínimas de segurança contra incêndios das áreas de risco, deve-se adotar pelo menos três das medidas prescritas no *caput*.

§ 2º Os tipos, as aplicações, os requisitos básicos e critérios aceitáveis de desempenho dos sistemas de segurança contra incêndios para cada medida apresentada neste artigo deverão ser feitos conforme determina o artigo 4º desta lei.

CAPÍTULO IV

Dos Requisitos de Segurança Contra Incêndios

Art. 10. Para que os níveis de segurança contra incêndios alcancem índices adequados, devem ser consideradas as seguintes condições:

I – é obrigatório dotar as áreas de risco de medidas que visam prevenir incêndios, conjugando-as com outras medidas de proteção;

II – podem ser adotadas quaisquer medidas de proteção para as áreas de risco, desde que os níveis de risco de incêndio estejam dentro dos índices considerados aceitáveis, previstos em legislação específica;

III - a proteção ativa, a proteção passiva e a proteção integral devem atuar integradamente para que o incêndio seja controlado ainda na sua fase inicial de desenvolvimento;

IV – as atividades de combate devem se dar na fase inicial do incêndio, não permitindo que se generalize, visando extingui-lo com o mínimo de danos;

V – os sistemas de proteção integral devem ser acionados inicialmente por meios automáticos;

VI – os sistemas de proteção integral devem ser dotados de sistemas de redundância, permitindo acionamento manual em caso de falha do sistema de detecção e dos sistemas automáticos de combate e extinção;

VII – os sistemas de proteção ativa podem ser acionados tanto automática quanto manualmente;

VIII – se os sistemas de proteção ativa forem acionados manualmente, deve-se prover treinamento adequado e periódico aos seus potenciais operadores;

IX – o combate ao incêndio deve ser feito num prazo máximo de tempo, estabelecido em função da relação existente entre os níveis de risco existente e aceitável, desde o acionamento dos sistemas de combate até a extinção completa do foco de incêndio, evitando a formação de fumaça tóxica em níveis de concentração em percentual de volume acima dos limites de tolerância;

Art. 11. São requisitos básicos e obrigatórios dos sistemas de segurança contra incêndios, para que se garanta os seus respectivos níveis mínimos de confiabilidade:

I – possuir meios ativos de prevenção claros e concisos, que não gerem dúvidas ao longo do processo de seus respectivos desenvolvimentos;

II – devem estar sob condições de operação com o mínimo de intervenção humana, possuindo, sempre que possível, sistemas automatizados de acionamento, supervisão e controle;

III – devem ser resistentes à ação de agentes químicos, físicos e biológicos agressores de ação exógena, que evitem ou minimizem os efeitos de degradação dos sistemas;

IV – devem ser resistentes aos efeitos físico-químicos do incêndio, principalmente ao calor, retardando as suas respectivas falências, numa relação temperatura e tempo preestabelecida por padronização pertinente;

V - os seus índices de confiabilidade não devem ser inferiores a 80 % (oitenta por cento);

VI – têm de requerer o mínimo de manutenção possível;

VII – os procedimentos de inspeção e manutenção têm de ser periódicos, de modo a se garantir os índices de confiabilidade estabelecidos em projeto;

VIII - devem ser instalados de modo que possam permitir fácil acesso aos seus componentes, para procedimentos rotineiros de inspeção e manutenção.

CAPÍTULO V

Das Estatísticas de Incêndios

Art. 12. A União, os Estados e os Municípios deverão estruturar, organizar e manter sistemas de estatística de incêndios.

§ 1º O sistema federal, os estaduais e os municipais de estatística de incêndios devem estar integrados entre si e disponíveis para análise e avaliação públicas.

§ 2º Os sistemas de estatística de incêndios têm por objetivo prover informações sobre incêndios para os organismos públicos e privados de segurança contra incêndios, de modo a subsidiarem pesquisas, trabalhos de projeto de segurança contra incêndios baseados em critérios de desempenho, entre outros, de modo a reduzir a ocorrência dos mesmos.

§ 3º A União, os Estados e Municípios deverão organizar e manter organismos especializados para a elaboração e manutenção dos bancos de dados sobre incêndios.

§ 4º O banco de dados de incêndio a ser desenvolvido deve estar em conformidade com a estrutura da Codificação de Desastres, Ameaças e Riscos – CODAR.

Art. 13. Um banco de dados sobre incêndios deve ser dividido nos seguintes grupos de dados:

- I – dados de pré-incêndio;
- II – dados do incêndio;
- III – dados de pós-incêndio;
- IV – dados laboratoriais.

§ 1º Os dados de pré-incêndio se constituem de dados relativos:

I - às características das áreas de risco ao longo de todo o seu tempo de vida, que influem diretamente nos seus respectivos desempenhos globais e de seus elementos constituintes;

II - aos sistemas de segurança contra incêndios instalados nas áreas de risco, bem como das suas condições de uso e manutenção durante a vida útil dos mesmos.

§ 2º Os dados do incêndio se constituem de informações relativas ao incêndio propriamente dito, nas suas fases de desenvolvimento, registrando suas conseqüências imediatas e a efetividade das medidas necessárias para a mitigação dos danos por ele ocasionados.

§ 3º Os dados de pós-incêndio se constituem de informações derivadas do produto das análises aprofundadas sobre as perdas causadas por incêndio, seja através de valores monetários das perdas diretas e indiretas, tanto de ordem material quanto humana, seja por dados tanto relativos quanto absolutos das causas e conseqüências dos incêndios sobre as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente.

§ 4º Os dados laboratoriais se constituem de informações sobre simulações de situações de incêndio em laboratórios especializados, de modo a auxiliar no conhecimento do comportamento de seres vivos, materiais e sistemas diversos

perante os incêndios, fornecendo subsídios para os estudos aplicados de engenharia de segurança contra incêndios.

Art. 14. A estrutura básica do banco de dados de incêndio, o tipo e a natureza das informações a serem colhidas e os métodos de tratamento e divulgação devem ser prescritos pelas regulamentações desta lei e complementada por padronização técnica pertinente.

TÍTULO III **Da Engenharia de Segurança Contra Incêndios**

CAPÍTULO I **Dos Projetos**

Art. 15. Níveis aceitáveis de segurança contra incêndios para as áreas de risco são obtidos por meio de trabalhos de engenharia voltados a garantir o cumprimento dos requisitos básicos estabelecidos por esta lei.

Art. 16. O responsável pela execução dos trabalhos de engenharia de segurança contra incêndios é o Gerente de Riscos, especialista em segurança contra incêndios.

Art. 17. Os projetos são instrumentos de detalhamento das estratégias de planejamento e execução metodológica, tática e técnica de segurança contra incêndios, adotadas para a garantia da preservação e proteção das áreas de risco com potenciais de vulnerabilidade não desprezíveis.

Art. 18. Conforme as informações que devem conter, os projetos de segurança contra incêndios são divididos nas seguintes fases de execução:

- I – fase preliminar;
- II – fase de desenvolvimento;
- III – fase de conclusão;
- IV – fase de análise e avaliação;
- V – fase de execução;
- VI – fase de adequação.

§ 1º A fase preliminar de projeto é aquela em que se concebe a segurança contra incêndios da área de risco. Nesta fase é elaborada a análise qualitativa de projeto, os croquis e o anteprojeto de segurança contra incêndios.

§ 2º A fase de desenvolvimento de projeto é aquela em que o projeto executivo e o memorial descritivo estão sendo elaborados, utilizando-se as informações colhidas durante a fase preliminar para a elaboração da avaliação quantitativa de projeto.

§ 3º A fase de conclusão é aquela em que são elaborados o projeto executivo definitivo e o manual do usuário, preparando o projeto global para ser enviado para análise e avaliação por parte do organismo fiscalizador.

§ 4º A fase de análise e avaliação é aquela em que são feitos os procedimentos finais de análise e avaliação, pelo organismo fiscalizador, do projeto de segurança contra incêndios, compreende:

- I - pela execução de avaliação sistêmica contra critérios; e,

II - pela análise das informações existentes em cada componente do projeto.

§ 5º A fase de execução é aquela em que o projeto executivo é executado na área de risco, construindo ou instalando os sistemas de segurança contra incêndios projetados.

§ 6º A fase de adequação é aquela em que o sistema de segurança contra incêndios construído ou instalado é testado de acordo com os requisitos e critérios de desempenho estabelecidos, e feitos os devidos ajustes para que haja conformidade de funcionamento e operação.

Art.19. São partes integrantes do projeto de segurança contra incêndios:

I – projeto executivo;

II – memorial descritivo;

III – manual do usuário.

§ 1º O projeto executivo é o documento que contém todas as informações gráficas necessárias para a execução dos procedimentos de construção e instalação dos sistemas de segurança contra incêndios nas áreas de risco a serem protegidas.

§ 2º O memorial descritivo é o documento que contém todas as informações matemáticas resultantes dos cálculos de projeto dos sistemas de segurança contra incêndios, e é documento complementar do projeto executivo; sem o memorial torna-se impossível a sua interpretação, análise e avaliação.

§ 3º O manual do usuário é o instrumento de informação que a equipe de projeto elabora para o usuário dos sistemas de segurança contra incêndios, instruindo-os sobre:

I - como usar e manter os mesmos em condições satisfatórias de operação;

II – as suas respectivas estruturas, descrevendo seus componentes e funcionamento normal; e,

III – onde encontrar assistência técnica especializada.

Art. 20. Durante a elaboração do projeto executivo devem ser feitos os croquis necessários para a avaliação do gerente da equipe de projeto, para depois ser finalmente elaborado o anteprojeto de segurança contra incêndios.

§ 1º Os croquis e o anteprojeto de segurança contra incêndios devem ser preservados e anexados ao projeto executivo definitivo para que sirva de documento de consulta e para solução de dúvidas, de modo a auxiliar o analista do projeto na elaboração do raciocínio lógico da análise.

§ 2º É obrigatória uma consulta prévia para análise dos croquis e do anteprojeto de segurança contra incêndios, antes que seja dado prosseguimento na elaboração do projeto executivo definitivo.

Art. 21. É parte integrante do memorial descritivo todas as planilhas de cálculo elaboradas durante a avaliação quantitativa de projeto e a avaliação sistêmica contra critérios do projeto executivo.

§ 1º É obrigatória uma segunda consulta prévia para a análise do memorial descritivo, devendo ser encaminhado juntamente com o projeto executivo definitivo.

§ 2º A análise do memorial descritivo deve ser feita antes que seja dado início à elaboração do manual do usuário.

Art. 22. O manual do usuário deve conter informações importantes para os usuários e profissionais de conservação e manutenção dos sistemas de segurança contra incêndios sobre sua estrutura, modos corretos de operação, conservação e manutenção.

Parágrafo único. O manual do usuário deve ser o mais ilustrado e de fácil compreensão possível, de modo que não haja dúvidas sobre seu conteúdo.

Art. 23. O projeto executivo do sistema de segurança contra incêndios deve conter o seguinte:

I - todos os desenhos do sistema de segurança contra incêndios que foram utilizados na avaliação quantitativa e sistêmica do projeto;

II - todos os desenhos do sistema de segurança contra incêndios com as devidas correções feitas após a avaliação sistêmica do projeto;

III - o relatório final da revisão qualitativa de projeto.

Art. 24. O memorial descritivo de projeto deve conter as seguintes informações:

I – informações sobre a delimitação do escopo do projeto;

II - os requisitos são estabelecidos por esta lei;

III - os critérios de desempenho estabelecidos pela equipe de projeto;

IV – o relatório final da avaliação quantitativa de projeto;

V – o relatório final da avaliação sistêmica contra critérios.

Art. 25. O manual do usuário deve conter as seguintes informações básicas:

I – descrição física e operacional dos sistemas de segurança contra incêndios instalados na área de risco;

II – descrição das estratégias de evacuação e escape no caso de um possível incêndio;

III – descrição dos procedimentos básicos convenientes para o combate ao incêndio, utilizando-se dos meios disponíveis descritos;

IV – descrição dos procedimentos básicos de manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndios instalados;

V – contatos das pessoas físicas e jurídicas elaboradoras e executoras do projeto de segurança contra incêndios, bem como os de assistência técnica e fornecedores de peças de reposição credenciados pelo organismo fiscalizador competente.

Art. 26. Os projetos de segurança contra incêndios, antes da execução, devem ser apresentados ao organismo fiscalizador competente para análise e avaliação final, para conseqüente aprovação, caso estejam de inteira conformidade com a legislação e normas técnicas em vigor.

§ 1º O processo de análise e avaliação de projeto tem por objetivo conferir se os requisitos básicos de segurança contra incêndios prescritos nesta lei estão contidos no projeto e se o nível de risco está dentro dos padrões considerados aceitáveis.

§ 2º As informações contidas no projeto de segurança contra incêndios são de inteira responsabilidade da equipe autora do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.

§ 3º Caso ocorram incêndios em áreas de risco protegidas por sistemas de segurança contra incêndios e a fiscalização constatar falhas de projeto, instalação ou manutenção, por descumprimento do descrito nesta Lei e das normas vigentes,

os responsáveis deverão responder administrativa e judicialmente pelos danos causados.

§ 4º Os projetos de segurança contra incêndios devem estar fundamentados em referências técnicas, tanto bibliográficas quanto normativas, existentes e em vigor, de acordo com o previsto em legislação específica.

§ 5º O órgão fiscalizador expedirá relatório de análise e avaliação referente às consultas prévias feitas, contendo as exigências complementares de segurança contra incêndios que devem ser acrescentadas no projeto.

Art. 27. É obrigatório que o organismo fiscalizador acompanhe os procedimentos de construção e montagem dos sistemas de segurança contra incêndios na área de risco.

§ 1º O executor do projeto de segurança contra incêndios deve prover todos os meios para registro e documentação dos procedimentos de construção ou instalação dos referidos sistemas, por meios de fotos, filmagens e relatórios de execução do projeto executivo.

§ 2º Todos os registros e documentação elaborados durante o desenvolvimento do projeto executivo devem fazer parte de um relatório de execução do projeto de segurança contra incêndios, a ser encaminhado ao organismo fiscalizador pelo executor do projeto executivo, para que sirva de contraprova da correta execução dos procedimentos técnicos previstos no projeto.

Art. 28. Após a execução de todas as fases do projeto de segurança contra incêndios o organismo fiscalizador deverá fazer uma vistoria na área de risco onde os sistemas de segurança contra incêndios foram construídos ou instalados, comparando as informações contidas no projeto executivo definitivo com a vistoria.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Instalação e Conservação dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios

Art. 29. Os procedimentos de instalação são aqueles executados de acordo com o disposto em projeto, de modo a dotar a área de risco de meios físicos e operacionais de segurança contra incêndios.

Art. 30. Os procedimentos de conservação são aqueles executados de acordo com o disposto em projeto, de modo a garantir a operacionalidade dos sistemas de segurança contra incêndios, mantendo os seus respectivos índices de confiabilidade e o nível de risco de incêndio num patamar considerável aceitável.

Art. 31. A instalação dos sistemas de segurança contra incêndios deverá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas e credenciadas junto aos organismos fiscalizadores competentes.

Art. 32. A manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndios são de responsabilidade do proprietário ou do usuário, devendo contratar pessoal ou empresa especializada e habilitada para execução desse serviço.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços de manutenção e conservação de sistemas de segurança contra incêndios devem ser habilitadas e credenciadas por organismos competentes, conforme:

I – a natureza do serviço executado;
II - a área de abrangência da atuação da empresa credenciada;
III – a área de atuação ou extensão do mercado do contratante;
IV – o nível de risco existente na área de trabalho;
V – o tipo de produtos perigosos manipulados ou a que está exposto o executante do serviço da empresa credenciada.

Art. 33. O serviço de manutenção e conservação será realizado de acordo com o estabelecido em padronização técnica específica para cada tipo de sistema de segurança contra incêndios.

TÍTULO IV

Da Organização Institucional da Segurança Contra Incêndios

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 34. A organização institucional da segurança contra incêndios no país deve ser feita por intermédio de um Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios.

Art. 35. O Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios deve ser dividido em sistemas e em grupos distintos nos níveis federal, estaduais e municipais.

Art. 36. Os sistemas de segurança contra incêndios serão prescritos e definidos por legislações específicas nos níveis federal, estaduais e municipais, que disporão sobre estrutura, composição, organização, funcionamento e outros assuntos atinentes.

Parágrafo único. A estrutura, composição, organização e o funcionamento dos sistemas de segurança contra incêndios deverão ser elaboradas de conformidade com esta lei e com as políticas nacionais de defesa civil e de segurança contra incêndios.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios

Art. 37. O Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios é aquele responsável pela gestão, coordenação, fiscalização e padronização das atividades de gerenciamento de riscos de incêndios em âmbito nacional.

Art. 38. O Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios deve trabalhar integradamente com o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 39. Caberá ao Poder Executivo Federal estabelecer o órgão gestor do Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas Estaduais de Segurança Contra Incêndios

Art. 40. As atividades dos sistemas estaduais de segurança contra incêndios são compreendidas pelo conjunto de ações de gestão, coordenação, fiscalização, controle e padronização das atividades relacionadas com a segurança contra incêndios no âmbito dos seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O sistema de segurança contra incêndios do Distrito Federal terá as mesmas atribuições e competências dos sistemas estaduais de segurança contra incêndios.

Art. 41. Os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal são os órgãos gestores de segurança contra incêndios dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá aos corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal, os trabalhos de gestão, fiscalização, coordenação e execução de atividades de segurança contra incêndios nos limites de seus territórios.

CAPÍTULO IV

Dos Sistemas Municipais De Segurança Contra Incêndios

Art. 42. As atividades dos sistemas municipais de segurança contra incêndios são compreendidas pelo conjunto de ações de gestão, coordenação, fiscalização, controle e padronização das atividades relacionadas com a segurança contra incêndios no âmbito dos seus respectivos territórios.

Art. 43. Os sistemas municipais de segurança contra incêndios são gerenciados pelas unidades de bombeiros instaladas nos seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Cabe aos sistemas municipais de segurança contra incêndios as atribuições prescritas em legislação específica.

TÍTULO V

Das Disposições Sobre Regulamentação, Padronização Técnica e Fiscalização

CAPÍTULO I

Da Regulamentação

Art. 44. Caberá aos poderes executivos federal, estaduais e municipais a regulamentação desta lei e de toda a legislação pertinente, nos âmbitos de suas respectivas competências.

Art. 45. Na falta de regulamentação da legislação de segurança contra incêndios, caberá aos órgãos gestores dos sistemas de segurança contra incêndios deliberarem mediante procedimentos administrativos internos até que a devida regulamentação seja feita.

CAPÍTULO II

Da Padronização Técnica

Art. 46. A padronização técnica consiste no instrumento de detalhamento dos procedimentos técnicos específicos de um determinado sistema ou processo de segurança contra incêndios, conforme padrões de qualidade mínimos exigidos para a garantia da segurança contra incêndios das áreas de risco.

Art. 47. Cabe ao organismo gestor do Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios a elaboração da padronização técnica de incêndio, bem como a homologação e certificação no campo da engenharia de segurança contra incêndios em âmbito nacional.

Art. 48. Aos organismos gestores dos sistemas estaduais e do Distrito Federal de segurança contra incêndios cabem a elaboração da padronização técnica de incêndio, bem como a homologação e certificação no campo da engenharia de segurança contra incêndios no âmbito estadual e distrital, respectivamente.

Art. 49. Aos organismos gestores dos sistemas municipais de segurança contra incêndios cabem a elaboração da padronização técnica de segurança contra incêndios, e a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e na regulamentação federal, nas estaduais, municipais e nas padronizações técnicas vigentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também é de competência do Sistema de Segurança Contra Incêndios do Distrito Federal, dentro da sua esfera de competências.

Art. 51. Toda padronização técnica homologada terá força de lei, desde que publicada em Diário Oficial, nos âmbitos de sua vigência.

Parágrafo único. O processo de elaboração e homologação das normas técnicas deverão ser prescritas nas regulamentações desta lei, nos seus diversos níveis.

Art. 52. Os estados devem elaborar normas técnicas complementares às normas técnicas federais, o mesmo acontecendo com os municípios, em relação às normas técnicas de vigências nacionais e estaduais.

Art. 53. Quando a padronização técnica existente for omissa quanto ao requisito específico, poderão ser adotados, como referência, padrões técnicos estabelecidos por organismos normativos nacionais, desde que referendados por organismo de referência do sistema de segurança contra incêndios do local.

Art. 54. Na falta de padrões técnicos nacionais que tratem sobre o tema omissos, poderá se fazer uso de normas internacionais ou de países amigos, com sistema semelhante, como referência para a elaboração do projeto, desde que as mesmas sejam referendadas por organismo que seja referência do Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios.

Art. 55. Para a aplicação efetiva das medidas de segurança contra incêndios em projetos, a padronização técnica deve ser usada para a complementação do prescrito nesta lei.

Art. 56. A padronização técnica a ser elaborada deve ser organizada e disposta nos seguintes temas de grande importância:

I - Engenharia de Segurança Contra Incêndios;

- II - Materiais e Equipamentos de Combate e Extinção de Incêndios;
- III - Sistemas de Segurança Contra Incêndios;
- IV - Técnicas e Táticas de Combate e Extinção de Incêndios;
- V - Proteção Ambiental Contra Incêndios.

Parágrafo único. O organismo gestor do Sistema Nacional de Proteção Civil, bem como os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal, devem constituir comissões permanentes de estudo e padronização, uma para cada grande tema, de modo a se elaborar os padrões técnicos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III Da Fiscalização

Art. 57. A fiscalização é o procedimento legal instituído para se verificar o cumprimento dos requisitos básicos de segurança contra incêndios numa determinada área de risco.

Art. 58. Para garantir o cumprimento do disposto nesta lei, os organismos fiscalizadores devem estruturar um sistema de fiscalização e controle, responsável por desenvolver trabalhos de vistoria técnica em qualquer área de risco existente nas suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 59. As vistorias técnicas podem ser feitas de duas formas:

I – à pedido do responsável da área de risco;

II – sem aviso prévio, à critério dos organismos fiscalizadores;

§ 1º A vistoria técnica tem primeiramente um caráter preventivo e informativo, devendo servir de orientação para a pessoa física ou jurídica infratora, notificando as falhas dos sistemas de segurança contra incêndios instalados nas áreas de risco sob suas respectivas responsabilidades.

§ 2º Caso a vistoria técnica preventiva e de orientação não tenha surtido efeitos, aplicar-se-á as sanções prescritas nesta lei.

§ 3º Os trabalhos de vistoria técnica devem ser realizados por agentes fiscalizadores habilitados e credenciados pelo organismo fiscalizador, que poderão, observadas as formalidades legais, examinar materiais e documentos relacionados com a segurança contra incêndios.

§ 4º O organismo fiscalizador estabelecerá a periodicidade de realização das vistorias técnicas para as diversas áreas de risco.

Art. 60. A notificação deve ser preenchida em formulário próprio, devendo ser entregue ao responsável pela área de risco vistoriada, para que as falhas identificadas e localizadas sejam oficialmente conhecidas.

§ 1º Os procedimentos legais de notificação, bem como o modelo da documentação necessária para a execução do serviço, devem ser prescritos na regulamentação desta lei.

§ 2º Deve constar na notificação prazo máximo para o cumprimento das exigências técnicas, reparando as falhas identificadas e localizadas pelo agente fiscalizador.

Art. 61. Depois de realizada a vistoria técnica, o agente fiscalizador deve documentar, na forma de relatório técnico, o estado do sistema de segurança

contra incêndios da área de risco vistoriada e as exigências técnicas feitas, entregando-o para o organismo fiscalizador para a tomada de providências cabíveis.

Art. 62. Expirado o prazo para o cumprimento das exigências técnicas, o agente fiscalizador verificará se foram atendidas.

Parágrafo único. Quanto às exigências técnicas, caso não sejam atendidas, o organismo fiscalizador ficará obrigado a aplicar as penalidades correspondentes às falhas constatadas, encaminhando a documentação de enquadramento penal para a autoridade judicial competente.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades e suas Modalidades

Art. 63. As penalidades devem ser aplicadas quando, após notificação, o responsável pela área de risco não tenha tomado as providências necessárias para o cumprimento das exigências técnicas constantes no documento de notificação nos prazos máximos previstos pelo agente fiscalizador.

Art. 64. São penalidades previstas para a sua aplicação:

- I – Multa;
- II – Apreensão;
- III – Embargo;
- IV – Interdição.

§ 1º A apreensão será aplicada para a retirada de circulação de materiais e equipamentos utilizados nos sistemas de segurança contra incêndios que forem comercializados de forma ilegal, quando a qualidade dos mesmos não estiverem de acordo com as especificações técnicas em vigor ou quando a procedência dos mesmos for duvidosa.

§ 2º O Embargo será aplicado nos casos de necessidade de paralisação de obras ou serviços que apresentarem níveis altos de risco de incêndio.

§ 3º A Interdição da área de risco será feita quando os níveis de risco de incêndio estiverem em patamares considerados inaceitáveis, ou quando uma exigência técnica feita por notificação anterior não tenha sido cumprida.

§ 4º Toda apreensão, embargo ou interdição deve ser precedida de multa, com valores estipulados na regulamentação desta lei.

§ 5º Após a aplicação da pena de apreensão, embargo ou interdição, deverá ser emitida nova notificação estipulando novos prazos para o cumprimento das exigências técnicas necessárias.

§ 6º Não sendo cumprida a nova notificação, o responsável pela área de risco deverá recolher os valores estipulados na regulamentação desta, em dobro.

Art. 65. Compete exclusivamente ao organismo fiscalizador a denúncia e o enquadramento do infrator, conforme esta legislação.

TÍTULO VI

Prescrições Finais

Art. 66. Os organismos gestores dos diversos sistemas de segurança contra incêndios prescritos nesta lei poderão adotar outras medidas que se fizerem necessárias para a garantia das condições mínimas de segurança contra incêndios das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, mediante padronização técnica.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pelo organismo fiscalizador competente, estabelecido na regulamentação desta lei.

§ 1º A rotina de análise e julgamento dos casos omissos devem ser prescritas na regulamentação.

§ 2º - A regulamentação desta lei em nível federal disporá sobre quais serão as instâncias administrativas a que podem recorrer as partes litigantes.

Art. 68. Esta lei deverá ser regulamentada num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, ora apresentado, visa conceituar e regular a prática de segurança contra incêndio no Brasil, estabelecendo a obrigatoriedade de elaboração de planos e projetos de prevenção e proteção contra incêndio, entre outras exigências, em todas as áreas de risco.

Atualmente, toda a legislação referente a segurança contra incêndio não é padronizada e conceitos técnicos de risco, perigo, proteção, prevenção, dano e prejuízo não estão devidamente “amarrados” por legislação específica.

Lapsos conceituais geram confusões normativas, choques entre padrões e dificulta os trabalhos de concepção, elaboração, execução e análise de projetos, tanto de arquitetura quanto de segurança contra incêndios por parte dos organismos públicos fiscalizadores.

O nosso projeto tem a finalidade de atingir aspecto não explorado e por conseguinte não regulado, ou seja, visa preencher lacuna antiga existente na estrutura normativa brasileira de segurança contra incêndios e de servir de guia para o estabelecimento de padrões que possam ser seguidos em qualquer parte do país.

O presente Projeto de Lei estabelece padrões em termos gerais, que serão complementados pelos regulamentos estaduais e municipais de segurança contra incêndios, haja vista as particularidades locais que deverão compor os futuros regulamentos de segurança contra incêndios. O que implica que todas as normas técnicas, prescritas neste projeto, não “engessar” a escolha e concepção da

segurança contra incêndio, para o tipo de risco existente e instalado, de conformidade com o índice de risco de incêndio considerado aceitável para o empreendimento projetado ou para área de risco que está sendo protegida.

O nosso compromisso não se limita à elaboração do presente projeto de lei. Vai além desse ato formal, pois é também responsabilidade parlamentar acompanhar a sua aprovação e posterior aplicação, bem como a sua receptividade pela sociedade. O projeto de lei que não atende aos interesses sociais deve ser revisto e adaptado para atingir a finalidade a que se destina. Isso nos motivou, em que pese ser um projeto que precisa de aprovação e tempo para o completo entendimento do alcance de seus benefícios pela sociedade, a organizarmos um evento, conforme evoluir a sua tramitação neste parlamento, para debatermos sobre o assunto.

Destacamos, também, que estaremos promovendo, entre outras tantas nuances, a valorização de profissional habilitado para a elaboração de plano de prevenção contra incêndios. O trabalho na área de prevenção contra incêndios é estritamente técnico, o que gera a preocupação de que a elaboração desses projetos é de exclusividade de profissionais habilitados para este fim e com registro na entidade própria. Este parlamentar comunga desta preocupação e, assim, devemos passar para a sociedade, uma vez que o interesse maior é preservar patrimônios e vidas humanas.

Através de ações concretas por parte das Corporações Bombeiros Militares e trabalhos de prevenção, têm-se alcançado expressivos resultados, inclusive com a redução de incêndios. Mesmo assim, somos favoráveis ao aprimoramento da legislação existente com a transformação, urgente, deste projeto, através do qual pretendemos regular as ações de prevenção contra incêndios.

Dessa forma, nossa proposta, preenchendo uma lacuna normativa, visa positivar, de forma inequívoca, o disciplinamento pertinente à conceituação, à aplicação e à fiscalização do processo de garantia da segurança contra incêndios, tanto predial quanto ambiental, estabelecendo padrões de qualidade e segurança dos diversos sistemas que tenham por finalidade prevenir, combater e extinguir incêndios.

Sala da comissão, em

José Rajão
Deputado Federal - PSDB/DF.